



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000346/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.334 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ. CSLL. PIS. COFINS
Recorrente ALUMIGON ALUMINUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

SOBRESTAMENTO

As circunstâncias fáticas não justificam a reunião dos processos e o julgamento conjunto, razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do curso do processo.

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - ARTIGO 173, I, DO CTN

Segundo decisão do C. STJ, proferida nos autos do Recurso Especial nº 973.333/SC, bem como Súmula nº 72 do CARF, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Consoante o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda promover o lançamento se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTORIZAÇÃO LEGAL

O artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, autorizam a Administração Tributária a proceder a quebra do sigilo bancário, independentemente de ordem judicial, desde que sejam observados os requisitos previstos em lei, os quais estão presentes *in casu*.

DA PRESUNÇÃO SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS CONTIDA NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96

É cabível o lançamento com base nos depósitos bancários, em virtude da regra prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, assim como do quanto disposto na Súmula nº 26 do CARF.

DA TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE TITULARIDADE DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE

Valores transferidos entre contas da mesma titularidade não podem ser considerados como receitas omitidas, nos termos do artigo 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual devem ser excluídos da autuação.

EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

Incabível a dedução do IPI da base de cálculo do IRPJ, uma vez que os valores depositados na conta bancária da Contribuinte e cuja origem não foi devidamente comprovada são presumidos, por força do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 24, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.249/25, receita operacional bruta.

DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS ERROS DE CÁLCULO CONTIDOS NO LANÇAMENTO

Nos moldes do artigo 145, III, do CTN, combinado com o artigo 149, I, do CTN, o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 67 do Decreto nº 7.574/11, é admitida a retificação de ofício pelo julgador do CARF de erros de cálculo contidos no lançamento, quando a correção for favorável ao contribuinte.

DA MULTA QUALIFICADA

Ocorrendo sonegação, fraude ou conluio, deve ser qualificada a multa, nos termos do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

DA MULTA AGRAVADA

Uma vez arbitrado o lucro pela falta de apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Representação Fazendária, não cabe o agravamento da multa, conforme Súmula nº 96 do CARF.

DA TAXA SELIC

Em virtude do disposto na Súmula nº 4 do CARF, cabível a aplicação da SELIC como juros de mora nos débitos tributários.

REFLEXOS: CSLL, COFINS E PIS

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, da COFINS e do PIS, no que couber, a mesma solução que foi dada ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) afastar a omissão de receitas sobre os depósitos relativos a transferências realizadas entre contas correntes de titularidade da própria contribuinte, no valor total de R\$ 4.554.800,00, conforme demonstrativo contido no item VIII "a" do voto; (ii) reduzir a base de cálculo da Cofins do mês de abril de 2003 para R\$ 2.199.395,49, conforme item VIII "c" do voto, e; (iii) afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a de 225% para 150%. Vencido o Conselheiro Luis Fabiano, que afastava, também, a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 01/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2732/2768 e anexos - fls. 2769/2795) interposto contra o Acórdão nº 14-19.680 (fls. 1270/1288), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), na sessão realizada em 26/06/2008, que, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração.

Por meio de um sucinto resumo, pode-se dizer que a Contribuinte foi intimada diversas vezes para esclarecer a origem dos valores depositados em sua conta bancária, mas deixou de cumprir com a intimação, o que fez com que a Fiscalização considerasse tais valores como receitas omitidas e arbitrasse o lucro, para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendários de 2001 a 2005.

Tendo contextualizado a lide, passamos ao relatório pormenorizado dos autos. Em 13/03/2006, foi instaurado procedimento de fiscalização nos anos-calendários de 1998 a 2005, com a intimação da Contribuinte para apresentar, em dez dias, cópia do contrato social e de suas alterações, DIRPJ, DCTF's, CNPJ e Livros e Documentos Fiscais e Comerciais (fl. 9).

Tendo retornado o Aviso de Recebimento com a informação “mudou-se”, estando o comércio fechado e vazio, mas verificando a Fiscalização que a empresa ainda constava como ativa, em 13/04/2006, foi determinada a intimação dos sócios cadastrados na Secretaria da Receita Federal, a fim de dar cumprimento ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 21, 23 e 25).

Considerando que os sócios não apresentaram qualquer manifestação, a despeito de terem sido regularmente intimados em 19/04/2006 (fls. 22, 24 e 26), a Fiscalização, em 09/05/2006, reintimou-os para, no prazo de cinco dias úteis, cumprirem com o quanto disposto no Termo de Início de Fiscalização (fls. 27/32).

Em 24/05/2006, a Contribuinte apresentou petição (fl. 33), solicitando cópias dos autos do processo, e procedeu a juntada de procurações, substabelecimentos e do contrato social e de suas alterações (fls. 34/47).

Em 29/05/2006, a Representação Fazendária reentimou a Contribuinte para cumprir com o quanto disposto no procedimento de fiscalização e intimou-a para prestar esclarecimentos sobre as seguintes movimentações financeiras (fl. 48), as quais, vale notar, foram obtidas através dos dados relativos à CPMF (fls. 15/16):

Ano (base)	Instituição Financeira	Movimentação (R\$)
2000	Banco REAL S/A	R\$ 702.018,39
	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 4.437.843,73
	Banco BRADESCO S/A	R\$ 57.966,44
2001	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 11.926.460,98
2002	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 15.615.655,01
2003	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 11.413.684,03

Em 14/06/2006, a Contribuinte apresentou petição, requerendo que fossem fundamentadas as exigências formuladas pela Fiscalização, especialmente por se tratar de simples diligência fiscal (fls. 49/50).

Em 04/07/2006, a Fiscalização lavrou Termo de Início de Fiscalização (fls. 51/52), para que a Contribuinte apresentasse, dentro do prazo de 20 dias, cópia do contrato social e de suas alterações, DIRPJ, DCTF's, CNPJ, Livros e Documentos Fiscais e Comerciais, no que tange aos anos-calendários de 2000 a 2003, bem como esclarecimentos sobre as seguintes movimentações financeiras:

Matriz - CNPJ nº 73.085.375/0001-75		
Ano (base)	Instituição Financeira	Movimentação (R\$)
2000	Banco REAL S/A	R\$ 702.018,39
	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 4.437.843,73
	Banco BRADESCO S/A	R\$ 57.966,44
2001	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 11.926.460,98
2002	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 15.615.655,01
2003	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 11.413.684,03
2004	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 10.686.918,19
2005	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 11.157.439,21

Filial- CNPJ nº 73.085.375/0002-56		
Ano (base)	Instituição Financeira	Movimentação (R\$)

2000	Banco REAL S/A	R\$ 63.989,46
	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 365.500,08
	Banco BRADESCO S/A	R\$ 588,02
2001	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 990.615,56
	Banco BRADESCO S/A	R\$ 7.824,85
2002	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 1.169.341,85
	Banco BRADESCO S/A	R\$ 134.428,49
2003	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 2.354.631,37
	Banco BRADESCO S/A	R\$ 1.341.040,52
2004	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 2.065.623,43
	Banco BRADESCO S/A	R\$ 1.477.257,01
2005	Banco ABN AMRO REAL S/A	R\$ 1.646.028,69
	Banco BRADESCO S/A	R\$ 1.253.370,86

Em 01/08/2006, a Contribuinte apresentou petição, reiterando o seu pedido para que fossem fundamentadas as exigências formuladas pela Fiscalização e requerendo vista e extração de cópia dos autos do processo (fls. 55/60), o que foi por ela obtido em 09/08/2006 (fls. 68/69).

Em 09/08/2006, a Fiscalização reintimou a Contribuinte para, no prazo de 5 dias úteis, cumprir com o Termo de Início de Fiscalização (fl. 70).

Em 28/08/2006, a Fiscalização solicitou a emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira (fls. 71/76), “em face do contribuinte declarar-se inativo, não ter seu endereço localizado, seus sócios intimados não se manifestaram, caracterizando a falta de informação ao SEFIS” – fl. 72.

Em 11/09/2006, a Contribuinte protocolou petição, requerendo que fossem fundamentadas as exigências formuladas pela Fiscalização, fossem esclarecidos os motivos pelos quais o procedimento de diligência foi convertido em fiscalização, fossem explicadas as razões pelas quais as páginas do processo não estavam numeradas corretamente e fosse informado o motivo pelo qual os autos foram retirados da repartição de origem (fls. 79/80).

Em 23/10/2006, a Fiscalização intimou a Contribuinte para, no prazo de vinte dias, comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, os quais, desta vez, foram devidamente especificados e individualizados nas tabelas juntadas às fls. 123/423, alertando que “A não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito relacionados neste termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR199, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem” - fl. 122.

Diante da ausência de qualquer manifestação por parte da Contribuinte, apesar de ela ter sido devidamente intimada em 23/10/2006 (fl. 122), a Representação Fazendária, em 17/11/2006, reintimou-a, para, no prazo de vinte dias, comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, os quais foram, agora, devidamente especificados e individualizados nas tabelas colacionadas às fls. 427/774 (fls. 424/425).

Em 20/11/2006, a Fiscalização, a fim de retificar o ato praticado às fls. 424/425, já que uma das quatro planilhas que o integrava continha dados incorretos, juntou nova planilha às fls. 776/782, com a devida especificação e individualização dos créditos/depósitos, e conferiu novo prazo para a Contribuinte se manifestar (fl. 775).

Em resposta, a Contribuinte, em 14/12/2006, apresentou petição (fls. 862/865), esclarecendo que não cumpriu com as intimações, pois estava aguardando até aquele momento uma fundamentação para as exigências formuladas pela Fiscalização, de modo que não haveria que se falar na negativa em apresentação de informações.

Em 20/12/2006, a Fiscalização sintetizou, no termo de verificação e constatação fiscal (fls. 785/787 e anexos – fls. 788/791), as suas conclusões: “não nos resta alternativa senão a de considerar como receitas omitidas os valores depositados/creditados nas suas contas correntes, motivado pelo fato de que suas origens não foram devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos para que as eximissem de tributação com fulcro no Art. 42 da Lei 9430/96” - fl. 786.

Nesse sentido, entendendo ter havido omissão de receita no montante de **R\$ 25,6 milhões (fls. 792/860)**, em 20/12/2006, a Representação Fazendária lavrou 4 (quatro) autos de infração para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendários de 2001 a 2005, acrescido de multa de ofício e qualificada, ambas agravadas (fls. 792/860), nos seguintes valores:

Autos de Infração - Fls. 792/860					
	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
Tributo	R\$ 1.429.911,41	R\$ 566.360,26	R\$ 335.385,87	R\$ 1.607.302,22	R\$ 3.938.959,76
Multa	R\$ 3.217.300,62	R\$ 1.274.310,51	R\$ 754.618,01	R\$ 3.616.429,80	R\$ 8.862.658,94
TOTAL	R\$ 4.647.212,03	R\$ 1.840.670,77	R\$ 1.090.003,88	R\$ 5.223.732,02	R\$ 12.801.618,70

Nos Autos, a Fiscalização tipificou a conduta da Contribuinte como “Depósitos bancários não contabilizados – depósitos bancários de origem não comprovada”, entendendo pelo:

“Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e demais termos de intimação conforme indicados no "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" anexo ao presente Auto de Infração, deixou de apresentá-los” – fl. 806.

Como a petição de fls. 862/865, que foi protocolada em 14/12/2006 pela Contribuinte, apenas foi juntada em 21/12/2006 no processo (fl. 861), a Fiscalização, em 21/12/2006, destacou que:

“Analisada a matéria sobre a qual versa a referida missiva constatamos não haver em seu teor qualquer elemento que altere, esclareça ou inove fatos, termos ou procedimentos existentes ou adotados até o momento, tendo em vista que a fiscalizada tem questionado os trâmites administrativos objetivando se eximir de prestar informações e entregar a documentação intimada, contrariando o Art. 928 do RIR/99” - fl. 866.

Além do auto de infração, foi formalizado, também, Representação Fiscal para Fins Penais, a qual foi apensada aos presentes autos à fl. 868 (Processo nº 10932.000347/2006-99).

Cientificada da lavratura dos autos em 22/12/2006 (fls. 804, 822, 839 e 856), a Contribuinte, em 19/01/2007, apresentou Impugnação (fls. 882/917 e anexos - fls. 918/1054), cujos argumentos foram muito bem expostos no relatório do Acórdão nº 14-19.680, elaborado pela 3ª Turma da DRJ/RPO, razão pela qual transcrevemo-los (fls. 1274/1275):

“• Preliminarmente, necessidade de devolução do prazo para impugnação, pois as cópias dos autos não foram entregues à impugnante dentro do prazo razoável, ocasionando o cerceamento de seu direito de defesa;

• Violação ao princípio da legalidade e da publicidade, uma vez que a autoridade administrativa não esclareceu os motivos que ensejaram a instauração do mandado de procedimento fiscal (MPF) — diligência, nem quais os motivos de alteração para procedimento de fiscalização, além das demais questões levantadas nas petições protocoladas pela impugnante;

• Violação do princípio da motivação, uma vez que não restaram materializadas as razões que levaram à instauração do termo de início de fiscalização, exigindo a entrega de seus extratos bancários;

- *Nulidade do MPF, por não estar em conformidade com os princípios assegurados constitucionalmente, como o princípio que impede a auto-incriminação (Constituição Federal — CF, art. 5º, LXVIII), manifestação eloqüente da cláusula da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), do direito de permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII);*
- *No mérito, decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do imposto de renda e das contribuições, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, com relação aos fatos geradores anteriores a 29 de novembro de 2006;*
- *Ofensa ao princípio da capacidade contributiva, da vedação de confisco e da isonomia contributiva;*
- *Inexistência de crédito tributário, dada a irregularidade do lançamento, tendo em vista que foram solicitadas informações sobre toda a movimentação financeira da impugnante junto às instituições bancárias, mediante requisições de movimentação financeira (RMF), o que é um ato totalmente inconstitucional, pois apenas o Poder Judiciário tem competência para determinar a quebra de dados sigilosos dos contribuintes;*
- *Há inconstitucionalidade no ato de vasculhar as movimentações bancárias da impugnante por meio de envio de RMF para as instituições financeiras, uma vez que o art. 4º, § 7º, do Decreto nº 3.724, de 2001, não exige que a RMF apresente entre os seus requisitos obrigatórios a fundamentação de que trata a CF, art. 93, IX;*
- *Deixando de respeitar todas as normas, leis e até o bom-senso, os agentes fiscais consideraram como receitas omitidas os valores depositados/creditados nas referidas contas bancárias, revelando-se que houve preguiça por parte deles, pois é muito mais fácil e rápido indicar os valores que bem entenderem, sem investigar o que é devido ou não, sem separar o que foi devidamente recolhido de imposto pela impugnante;*
- *Não apresentou os documentos solicitados durante a ação fiscal pelos seguintes motivos: por entender que o procedimento fiscalizatório foi instaurado irregularmente em sua origem, uma vez que os motivos que ensejaram o termo de início de diligência fiscal e, posteriormente, a fiscalização, não estão formalmente materializados; foi negado acesso aos autos de procedimento administrativo fiscal, a fim de que a impugnante pudesse exercer de forma plena o direito de defesa assegurado pela Constituição Federal; flagrante violação de princípios e direitos; em qualquer procedimento/processo está resguardado o direito constitucional de não auto-incriminação;*
- *Nulidade da multa aplicada, por ser manifestamente confiscatória, além do que, sem prova material da existência de fraude fiscal ou sonegação fiscal, como definida em leis federais, a multa por suposta infração a dispositivo regulamentar, sem caracterizar má-fé, não pode ser astronômica, nem proporcional ao valor da operação ou do imposto;*

- *A imposição de multa de 225% pelo não atendimento das intimações pela impugnante não deve ser exigida, uma vez que, conforme inúmeras petições protocoladas no decorrer de todo o procedimento fiscalizatório, os documentos solicitados não foram apresentados pela impugnante pelos motivos fartamente expostos;*
- *Não devem ser aplicadas ‘nem a multa qualificada em 150% nem a de 250%, por suposta infração dos arts. 1º e 2º da aludida lei’;*
- *Com relação a representação fiscal para fins penais em decorrência do MPF, o entendimento dos nossos tribunais é de que, não estando encenado o procedimento administrativo fiscal, não há que se falar em adentrar na esfera criminal.”*

Em 23/02/2007, foi determinado o encaminhamento do processo para julgamento pela DRJ de Ribeirão Preto, em razão de conexão com os autos dos Processos nºs 10932.000348/2006-33¹ e 10932.000349/2006-88² (fl. 1239).

Em 09/03/2007, foi determinado o retorno dos autos para a DRJ de São Bernardo do Campo, como consequência de “erro na numeração das folhas (ausência das fls. 687/688, e ausência de numeração entre as fls. 696/697), e acompanhado de processo de representação fiscal para fins penais com mais de um volume, estando, portanto, em desacordo com os itens 2.36, 2.36.1 e 2.40 e 2.34.2.1 do Maproc - Módulo I, aprovado pela Podaria SRF nº374 de 10 de março de 2002, versão atualizada em 28/01/2004” - fl. 1240.

Após renumeração das folhas (fl. 1241), foi determinado o retorno dos autos para a DRJ de Ribeirão Preto (fl. 1242).

Em 03/08/2007, a 3ª Turma da RPJ/RPO, por meio do despacho nº 29 (fls. 1245/1246), ao analisar pedido da Contribuinte de devolução do prazo para Impugnação, por conta de erro no telefone informado nas instruções que acompanharam o auto de infração, determinou que: “tendo esta julgadora confirmado que o telefone acima é de uma loja de automóveis, e não do CAC, para se evitar um possível cerceamento do direito de defesa, encaminhe-se o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São Bernardo do Campo, a fim de que seja reaberto o prazo de trinta dias para apresentação da defesa” – fls. 1245/1246.

¹ Trata-se de cobrança de IPI. Pelo extrato de andamento do COMPROT, o processo se encontra no PROC SECC FAZ NAC-SÃO BERNADO CAMPO-SP.

² Trata-se de cobrança de IPI. Pelo extrato de andamento do CARF, deduz-se que ainda está aguardando a formalização do acórdão nº 3201-001.066, proferido em sessão realizada em 22/08/2012, que não conheceu, por unanimidade, o Recurso Voluntário.

Paralelamente ao presente feito, em 12/04/2007, nos autos do Processo nº 10932.000350/2006-11, formalizado para arrolar bens da Contribuinte, a PGFN requereu “a devida urgência as seguintes providências para verificação de pertinência de ajuizamento de medida cautelar fiscal e/ou inscrição em dívida ativa” (fls. 1247/1248 e 125).

Em 10/01/2008, a Contribuinte foi intimada da reabertura de prazo para apresentação de Impugnação (fl. 1256), mas não apresentou nenhuma petição/documento.

Assim, novamente submetido os presentes autos a julgamento, em 26/06/2008, a 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade, decidiu “manter o crédito tributário tal como lançado” – fl. 1288. O Acórdão de nº 14-19.680 (fls. 1270/1288), proferido na sessão de 26 de junho de 2008, assim foi ementado à fl. 1270:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2000

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS,

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode relutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O processo de representação Fiscal para fins penais deve ser encaminhado ao Ministério Público Federal quando, encerrado o processo administrativo-fiscal, restar mantida a

imputação de multa agravada, e o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001,2002, 2003,2004, 2005

DECADÊNCIA. IRPJ. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

A falta de atendimento pela contribuinte das intimações que lhe foram dirigidas durante ação fiscal acarreta o agravamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente”

Os fundamentos do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, podem ser assim resumidos:

DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte impugnou o auto de infração, mas requereu devolução do prazo, “pois as cópias dos autos não foram entregues à impugnante dentro do prazo razoável” - fl. 1274.

“Para evitar um possível cerceamento do direito de defesa, o prazo para impugnação foi reaberto à contribuinte (fls. 905/912), sem que esta houvesse apresentado qualquer manifestação” - fl. 927.

INCONSTITUCIONALIDADE

“De fato, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal (CF), art. 102” – fl. 1276.

MPF-DILIGÊNCIA: AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO

Fundamentou que o procedimento fiscal é inquisitório, acrescentando que “todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos AFRFB no exercício de suas funções, não podendo se eximir de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da RFB” – fl. 1277.

DO ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS

“Assim, uma vez presente o comando expresso, em lei ordinária e complementar, autorizando o exame de informações bancárias, cumpre acatá-lo e utilizá-lo, até porque, como visto em preliminar, não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade de lei vigente, mediante juízos subjetivos, dado o princípio da legalidade que vincula a atividade administrativa” - 1282.

DECADÊNCIA

“No que se refere à decadência, não assiste razão à interessada, pois se trata de lançamento de ofício, não lançamento por homologação, devendo-se aplicar o disposto no CTN, art. 173, (...) Assim, tratando-se de autuação cujo fato gerador mais antigo se refere ao 1º trimestre de 2001 (IRPJ e CSLL) e a janeiro de 2001 (PIS e Cofins), o lançamento poderia ser efetuado dentro do próprio ano de 2001; logo iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2002, encerrando-se em 31 de dezembro de 2006” – fl. 1284.

DA OMISSÃO DE RECEITAS E DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

“As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II” – fl. 1285.

“No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada” – fl. 1285.

PIS, COFINS E CSLL

“Com relação aos autos de infração reflexos (PIS, Cofins e CSLL), sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito, até porque não foram trazidos pela impugnante argumentos específicos contra esses lançamentos. Nesse sentido, a Lei nº 9.249, de 1995, estabelece em seu art. 24 e §2º” – fl. 1285.

MULTA CONFISCATÓRIA

“Como já visto em preliminar, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a Inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF, art. 102” – fl. 1286.

MULTA AGRAVADA

“Como já visto, quis a fiscalizada se imiscuir no trabalho de fiscalização, impedindo seu andamento, com solicitações descabidas e despropositadas frente à legislação tributária e do processo administrativo fiscal.

Observa-se que após a apresentação dos diversos termos já relacionados, bem como de intimações, reiteradas em diversas oportunidades, a contribuinte se negou, de forma recorrente, a apresentar quaisquer elementos de sua escrituração contábil ou fiscal, ou a prestar quaisquer esclarecimentos sobre os depósitos e créditos bancários em suas contas-correntes, dificultando os trabalhos da fiscalização, o que justifica a imposição da multa naquele percentual, nos termos do enquadramento legal indicado nos autos” – fl. 1286.

MULTA QUALIFICADA

“Conforme termo de verificação e constatação fiscal de fls. 450/452, aplicou-se a multa qualificada, por entender que as ações da contribuinte de se declarar inativa nos anos- calendário de 2001 e 2002, estar omissa, em relação à DIPJ, em 2003, 2004 e 2005, entregar DCTF e recolher tributos parciais nesse período, mantendo, ainda, grande e incompatível movimentação financeira em instituições financeiras, além da conduta de não prestar esclarecimento ou entregar a documentação solicitada pela fiscalização, revelariam sua intenção suprimir/ou reduzir tributo/contribuição” – fl. 1287.

(...)

“No caso em tela, pelas razões já expostas pelo autuante, e também pelo fato de que toda essa movimentação financeira foi mantida à margem de sua escrituração, considero que restou configurado o dolo, estando correta a aplicação da multa qualificada” – fl. 1288.

REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA 10%

“Não há dispositivo legal que ampare a pretensão da impugnante de ver o percentual da multa aplicada para 10%” – fl. 1288.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

“Como no presente caso o processo de representação fiscal encontra-se apensado a este, aguardando a solução da lide, não há qualquer violação do regramento correspondente [Decreto nº 2.730, de 10 de agosto de 1998]” – fl. 1288.

Em 02/12/2008, o patrono da Contribuinte teve vista dos autos e tomou ciência do Acórdão de nº 14-19.680, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO (fl. 1295). Diante disso, em 19/12/2008 (fl. 2732), a Contribuinte, objetivando ver reformado o aludido Acórdão, interpôs Recurso Voluntário (fls. 2732/2768 e anexos – fls. 2769/2795), no qual sustentou os seguintes argumentos:

DO SOBRESTAMENTO

“A ora Recorrente requer seja reconhecida a conexão e a prejudicialidade entre este processo e os autos nº 10932.000349/2006-88, sobrestando o presente feito até a ulterior decisão acerca do IPI.” – fl. 2736.

DA NULIDADE - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS

A Contribuinte requereu o reconhecimento da existência de nulidade, pois

“não houve a indispensável individualização dos depósitos bancários considerados como não

justificados, o que impede por completo a defesa da empresa, e ofende ao requisito da lei nº 9.430/96.” – fl. 2734.

DA NULIDADE – ERRO NA INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A Contribuinte também fundamentou a existência de nulidade do processo no fato de que “houve um erro grosseiro quando da fixação da base de cálculo das exações tidas como devidas, uma vez que a Autoridade Fiscal não procedeu à exclusão dos valores de IPI da base de cálculo da receita bruta, quando do da aferição da base de cálculo do IRPJ, PIS/COFINS e CSLL.” – fl. 2738.

DA NULIDADE – LANÇAMENTO COM BASE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS

“É inviável o lançamento do IRPF com base apenas em depósitos bancários, nos termos da Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos (“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”).” – fl. 2743.

(...)

“Ademais, e também, não seria possível usar como base de cálculo para o lançamento do IRPJ e seus reflexos os valores dos depósitos bancários, primeiramente, porque a movimentação financeira não significa a existência de rendimento tributável.” – fl. 2734.

DA DECADÊNCIA

“*Ad argumentandum*, o presente auto de infração jamais poderia ter sido lavrado quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 e novembro de 2001, devido ao decurso do quinquênio decadencial entre as datas em que, supostamente, teriam se verificado os fatos geradores e a data do lançamento, uma vez que o contribuinte somente foi intimado do auto de infração em dezembro de 2006.

Frise-se que a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ é mensal, sendo, ao final do ano-calendário, feito apenas, um ajuste entre o que já foi recolhido e o efetivamente devido, o que leva à constatação da decadência relativamente aos meses de janeiro a novembro de 2001. Ainda mais em função do disposto no parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 que reconhece que os fatos geradores, no caso dos depósitos bancários, são mensais (“§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”).” – fl. 2734.

DA MULTA APLICADA

“A multa merece reparos por ofender aos princípios constitucionais da proibição do confisco e da razoabilidade” (fl. 2748).

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

“O auto de infração se baseou em informações bancárias requeridas de forma absolutamente arbitrária, por ferirem o direito ao sigilo bancário entre outras garantias constitucionais, tais dados não poderiam ter sido obtidos pela Receita Federal, sem autorização judicial, e muito menos usados para lançar o Imposto de Renda (IRPF), em total afronta ao que dispõe o artigo 5º, inciso LVI da Carta Magna (“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”).” – fl. 2734.

DA IMPOSSIBILIDADE DA CORREÇÃO DA MULTA

“No Direito Tributário são os juros de mora que recompõem o patrimônio estatal lesado com a falta de cumprimento da obrigação tributária, não sendo lícita a cobrança da multa corrigida no momento do lançamento, devendo esta ser recalculada de forma a afastar a correção e os juros que indiretamente incidiram na fixação da multa.” – fl. 2765.

DA TAXA SELIC

“Ainda em atenção ao princípio da eventualidade, a aplicação da taxa Selic dever ser expurgada da cobrança em tela.” – fl. 2765.

O Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte foi juntado ao processo em 01/04/2009 (fl. 2729), e, por tal motivo, a Fiscalização certificou à fl. 1313 dos autos que “Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de preempção na forma da legislação vigente”.

Entendendo ainda que a Contribuinte não tinha recorrido, em 21/01/2009 afixou-se edital, cujo objetivo foi intimar a Contribuinte a recolher aos cofres da Fazenda, no prazo de trinta dias, o crédito tributário objeto do presente Processo (fl. 1315).

Em 20/03/2009, a Contribuinte protocolou petição (fl. 1316/1333), contendo planilha com valores transferido entre contas da mesma titularidade, bem como requereu que fosse reconhecida a conexão e a prejudicialidade com o Processo Administrativo nº 10932.000349/2006-88, sobrestando o presente feito até ulterior decisão acerca do IPI.

Em 01/04/2009, foi proferido o seguinte despacho: “Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário, estando ele regulamentemente formalizado e sendo intempestivo, proponho o envio deste processo ao 1º Conselho de Contribuintes, para conhecimento e demais providências” (fl. 2729), sendo que, em 01/06/2009, aludido recurso foi encaminhado para apreciação (fl. 2730).

Por fim, vale notar que alguns dos termos de encerramento e de abertura de volume possuem incorreções. Por exemplo, nos termos de encerramento juntado às fls. 1352, 1553, 1755, 1956, 2158, 2359 e 2562 dos autos, restou indicado o processo nº 10932.000.349/2006-88, ao invés do presente. Além disso, no termo de encerramento juntado à fl. 1755, consta a indicação do volume VI, quando o correto seria a indicação do volume VII. Ademais, no termo de encerramento juntado à fl. 2158, consta a indicação do volume VIII, quando o correto seria a indicação do volume IX. Ao final, houve a indicação de dois termos de abertura para o volume VI do presente processo às fls. 1354 e 1518. Contudo, tais erros não prejudicaram a compreensão do feito.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, senão, vejamos.

Nos termos do artigo 2º, I e IV³, do Regimento Interno do CARF, é da competência desta 1ª Seção julgar recursos de ofício e voluntário interpostos em face de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de IRPJ e CSLL, PIS e

³ Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo

COFINS, quando reflexos ao IRPJ, razão pela qual é patente a competência desta C. Turma para apreciação do presente caso.

Não conheço, contudo, dos capítulos do recurso que versam sobre (i) a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário; (ii) o caráter confiscatório da multa de 225%; e (iii) a inconstitucionalidade da SELIC, pois não possuo competência para tanto, nos termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogado com poderes para a prática deste ato (fl. 2768), conforme se comprova pela procuração outorgada pelos dois sócios da pessoa jurídica (fls. 2769/2770), os quais, por sua vez, receberam poderes do estatuto da entidade (fls. 2772/2776).

Por fim, no que tange à tempestividade, conforme foi devidamente exposto no relatório, em 01/04/2009, foi proferido o seguinte despacho: “Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário, estando ele regulamente formalizado e sendo intempestivo, proponho o envio deste processo ao 1º Conselho de Contribuintes, para conhecimento e demais providências” (fl. 2729).

A despeito de ter sido proferido despacho reconhecendo a intempestividade, o recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que a decisão proferida pela DRJ em 26/06/2008 (fl. 1270) chegou ao conhecimento da Contribuinte, por meio de Termo de Vistas Processuais e Ciência, em 02/12/2008, uma terça-feira (fl. 1295), e o recurso foi interposto em 19/12/2008, uma sexta-feira (fl. 2732), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/70, afinal o *dies ad quem* era 01/01/2009, o qual, por ser feriado, seria prorrogado para o dia 02/01/2009.

Nesse caminho, recebo o recurso parcialmente.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos se encontram abaixo devidamente elencados:

1. DAS PRELIMINARES

1.1.Eventual ausência de individualização dos depósitos bancários considerados como receitas omitidas é causa de nulidade?

1.2.Eventual vínculo de prejudicialidade deste feito com o processo 10932.000349/2006-88 justifica a suspensão do curso deste PAF até o

24/08/2001

2. DO MÉRITO

- 2.1. O Fisco decaiu do direito de constituir os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2001?
- 2.2. Restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para se determinar a quebra do sigilo bancário pela SRF sem prévia autorização judicial?
- 2.3. A tributação da omissão de receita foi caracterizada nos termos da lei?
- 2.4. A Contribuinte conseguiu comprovar que se tratava de transferências entre contas bancárias de sua própria titularidade?
- 2.5. Deve ser excluído o IPI das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS?
- 2.6. O julgador do CARF pode analisar de ofício a exatidão dos cálculos realizados pelo Sr. AFRF, quando da lavratura do auto de infração?

3. DA MULTA E DOS JUROS

- 3.1. As multas foram aplicadas nos termos da lei?
- 3.2. Há fundamento legal para incidência de juros sobre a multa?
- 3.3. A incidência da taxa SELIC encontra fundamento legal?

III. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E DA ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES EXPURGADOS

A Contribuinte sustentou a nulidade do processo, vez que “não houve a indispensável individualização dos depósitos bancários considerados como não justificados, o que impede por completo a defesa da empresa, e ofende ao requisito da lei nº 9.430/96.” – fl. 2734.

Nada obstante, conforme restou também devidamente destacado no relatório, houve, sim, a individualização dos depósitos bancários considerados como receitas omitidas, o que permitiu a plena defesa da Contribuinte.

Em 23/10/2006, a Representação Fazendária intimou a Contribuinte para que, no prazo de vinte dias, comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, os quais foram devidamente especificados e individualizados nas tabelas juntadas às fls. 123/423.

Diante da ausência de qualquer manifestação por parte da Contribuinte, apesar de ter sido devidamente intimada em 23/10/2006 (fl. 122), a Representação Fazendária, em 17/11/2006, reintimou-a, para, no prazo de vinte dias, comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, os quais foram, novamente, devidamente especificados e individualizados nas tabelas colacionadas às fls. 427/774 (fls. 424/425).

Em 20/11/2006, a Fiscalização, a fim de retificar o ato anteriormente praticado às fls. 424/425, já que uma das quatro planilhas que o integrava continha dados incorretos, juntou nova planilha às fls. 776/782, com a devida especificação e individualização dos créditos/depósitos, e conferiu novo prazo para a Contribuinte se manifestar (fl. 775).

Portanto, ao contrário do que foi informado pela Contribuinte, a Fiscalização juntou as planilhas às fls. 123/423, 427/774 e 776/782, individualizando e especificando os depósitos bancários considerados como receitas omitidas.

Em tais planilhas, foi feita a correlação entre banco, agência, conta, data, operação, histórico, documento e valor de cada um dos depósitos bancários que foi enquadrado como sendo receita omitida.

Sobre a diferença entre as planilhas juntadas às fls. 427/774 e aquelas juntadas às fls. 123/423, a Fiscalização, no termo de verificação e fiscalização de fls. 785/787, destacou que “Produzimos, portanto, quatro novas planilhas essencialmente com a mesma estrutura. O que as difere das anteriormente produzidas é que em função da exigência legal e com base nos históricos descritos nos extratos bancários recebidos das instituições financeiras retro mencionadas, procedemos a uma depuração dos créditos anteriormente considerados, a fim de levar a efeito apenas aqueles que efetivamente representam novos aportes monetários (fls. 268 a 443)” – fl. 786.

Exatamente por conta da informação contida no termo de verificação e fiscalização de fls. 785/787 e que se encontra acima transcrita, não há como prosperar também o argumento da Contribuinte, formulado na petição protocolada em 20/03/2009, no sentido de que não houve a especificação dos valores que teriam sido expurgados pela Fiscalização.

Assim, não há que se falar em nulidade do processo, por terem sido devidamente especificados e individualizados pela Fiscalização os depósitos bancários enquadrados como receitas omitidas, bem como os valores que teriam sido expurgados.

Esta nulidade deve ser rejeitada.

IV. DO SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO

Como exposto no relatório, a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, requereu que fosse “reconhecida a conexão e a prejudicialidade entre este processo e os autos

nº 10932.000349/2006-88, sobrestando o presente feito até a ulterior decisão acerca do IPI.” – fl. 2736.

Em 09/06/2015, foi aprovado, por meio da Portaria MF nº 343/2015, o novo regimento interno do CARF e, em 10/06/2015, ele entrou em vigor.

De acordo com o artigo 6º, § 1º, III, do Anexo II do novo RICARF, os processos podem ser vinculados quando há, dentre outras situações, a reflexão, o que se contata entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

No caso, entre o presente processo, que trata acerca do IRPJ, CSL, PIS e COFINS, e o processo de nº 10932.000349/2006-88, que trata acerca do IPI, há reflexão, já que os casos envolvem tributos distintos, mas formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova.

Em se verificando a existência de reflexão entre processos, determina o artigo 6º, § 2º, do Anexo II do RICARF que, “observada a competência, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão” (destacamos).

A despeito da existência de reflexão, não cabe a reunião dos processos, porque esta Turma não possui competência para o julgamento do IPI, o que é exigido pelo artigo 6º, § 2º, do Anexo II do RICARF, conforme trecho supratranscrito.

Ante o exposto, constata-se que as circunstâncias fáticas não justificam a reunião dos processos e o julgamento conjunto, razão pela qual não há que se falar em sobrestamento do curso do processo.

V. DA DECADÊNCIA

A decadência se encontra devidamente regulamentada nos artigos 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Por sua vez, determina o artigo 173, inciso I, do CTN que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Analisando as hipóteses nas quais seria aplicável o prazo do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e as hipóteses nas quais seria aplicável o prazo do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 973.333/SC, submetido à sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), definiu que:

“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).”

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

É dizer, por meio do aludido julgamento, restou pacificado que o termo inicial para a contagem do prazo fatal de cinco anos para a Fazenda promover o lançamento se inicia (i) no caso de tributo sujeito a lançamento de ofício, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN); (ii) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação e tendo havido dolo, fraude ou simulação, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173,

I, do CTN); (iii) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo o caso de

dolo, fraude ou simulação e não tendo havido pagamento, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN); e (iv) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo o caso de dolo, fraude ou simulação, mas tendo havido pagamento, na data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Considerando que mencionada decisão foi submetida à sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), este I. Julgador deve observá-la, nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II ao Regimento Interno do CARF, segundo o qual “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Devidamente firmadas as hipóteses em que se aplica cada um dos prazos decadenciais, cumpre analisar em qual hipótese se enquadra o presente caso.

O caso sob análise se enquadra na segunda hipótese mencionada acima, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve dolo, fraude ou simulação.

Isso porque, no presente caso, como foi muito bem destacado pela Representação Fazendária no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, “as ações do contribuinte, declarar-se inativo nos anos calendário de 2001 e 2002, estar omissos em 2003, 2004 e 2005 e entregar DCTF’s e recolher tributos parciais neste período, mantendo, ainda, grande e incompatível movimentação financeira em instituições bancárias e sua conduta de não prestar esclarecimentos ou entregar a documentação solicitada por esta fiscalização, tem conotação de intenção de suprimir e/ou reduzir tributo/contribuição” – fl. 787.

Como consequência, o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda promover o lançamento se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN).

Corroborando com esse entendimento, é o disposto na Súmula nº 72 do CARF, de acordo com a qual “Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.”

Desse modo, considerando que a Contribuinte tomou conhecimento da lavratura dos autos de infração em 22/12/2006 (fls. 804, 822, 827, 839, 844 e 856) e que, para a Fiscalização cobrar as receitas omitidas do ano-calendário de 2001, ela poderia ter lavrado o auto de infração e ter feito chegar ao conhecimento da Contribuinte até 31/12/2006, não ocorreu a decadência no presente caso.

Vale apenas esclarecer que não há que se discutir quando se entende ocorrido o fato gerador no presente caso e, por decorrência, a interpretação da regra disposta no parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, vez que o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, diferentemente daquele contido no artigo 150, § 4º, do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado e, não, da data de ocorrência do fato gerador.

Assim, aplicando-se ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, constata-se que não ocorreu a decadência *in casu*.

VI. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO

Não havendo decisão do STF, em sede de repercussão geral, sobre a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, hipótese em que a Administração Tributária estaria vinculada a decisão do STF, nos termos do artigo 62, § 1º, II, “b”, do Anexo II do novo RICARF, cumpre aplicar esse dispositivo ao caso, com base no *caput* do artigo 62 do Anexo II do novo RICARF.

Ao tempo do fato gerador, vigorava - e ainda vigora - o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, *in verbis*:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Da transcrição do aludido dispositivo, extrai-se que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só podem examinar os registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que (i) haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e (ii) tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

No presente caso, quando foi determinada a quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária (fls. 71/76), já estavam presentes os dois requisitos dispostos no

artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, pois já estava em curso procedimento fiscal (fls. 51/52) e, em virtude da falta de apresentação pela Contribuinte dos documentos solicitados (fls. 55/60), além das incompatíveis declarações de movimentação financeira (fls. 15/16), em comparação com o fato de a empresa estar inativa nos anos de 2001 e 2002 (fls. 17/20), já havia se tornado indispensável pela autoridade administrativa competente a apreciação dos extratos bancários, para apuração de eventuais receitas omitidas e do conseqüente arbitramento do lucro.

Para que não restem dúvidas sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário na hipótese prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o artigo 1º, § 3º, VI, da mencionada Lei destacou que “Art. 1º. (...) § 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar”.

Além disso, também vigorava ao tempo do fato gerador o artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, já com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, para o qual:

“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no [art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores. [\(Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001\)](#)”

Referido dispositivo facultava à Secretaria da Receita Federal a utilização do sigilo das informações prestadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no [art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores, o qual trata da omissão de receitas.

O presente caso também se enquadra nessa situação, na medida em que a Administração Tributária determinou a quebra de sigilo bancário, no âmbito do procedimento

fiscal, para verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. E foi exatamente o que aconteceu. A partir da análise dos extratos bancários obtidos da Contribuinte, constatou-se que ocorreu a omissão de receitas e, como consequência, foi arbitrado o lucro e lavrado o competente Auto de Infração.

Desse modo, com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, correto está o procedimento adotado pela Administração Tributária, para quebra do sigilo bancário, independentemente de ordem judicial.

VII. DA PRESUNÇÃO SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS CONTIDA NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96

A Contribuinte sustentou que “É inviável o lançamento do IRPF com base apenas em depósitos bancários, nos termos da Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos (“É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”).” – fl. 2743.

Além disso, a Contribuinte destacou também que “não seria possível usar como base de cálculo para o lançamento do IRPJ e seus reflexos os valores dos depósitos bancários, primeiramente, porque a movimentação financeira não significa a existência de rendimento tributável.” – fl. 2734.

Nada obstante, a atividade administrativa é plenamente vinculada, seja quanto à cobrança do tributo, nos termos do artigo 3º do CTN, seja quanto ao procedimento de lançamento do fato gerador, nos moldes do artigo 142 do CTN, razão pela qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo do fato gerador.

Ao tempo do fato gerador, vigorava - e ainda vigora - o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Da análise do aludido dispositivo, extrai-se que a lei criou uma presunção de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

É dizer, após a intimação do contribuinte para que ele comprove a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, passa a ser ônus dele a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar tudo aquilo que não foi justificado como omitido.

No presente caso, devidamente intimada em 23/10/2006 (fl. 122), em 17/11/2006 (fls. 424/425) e em 20/11/2006 (fl. 775), para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, a Contribuinte apresentou petição, requerendo apenas que fossem fundamentadas as exigências formuladas pela Fiscalização, sem, contudo, comprovar a origem de tais depósitos.

Diante disso, como a Contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia, procedeu corretamente a Fiscalização ao considerar todos os valores que foram creditados/depositados na sua conta corrente como omissão de rendimento, em observância à regra prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ainda a fim de demonstrar a correção do procedimento adotado pela Fiscalização e afastar os argumentos da Contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabeleceu, por meio da Súmula nº 26, que “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”.

Desse modo, com fundamento no disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, correto está o procedimento adotado pela Administração Tributária, para considerar os valores creditados/depositados na conta corrente da Contribuinte como omissão de receita.

VIII. DO MONTANTE CONSIDERADO OMITIDO

a) DA TRANFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE TITULARIDADE DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE

Conforme foi exposto no relatório, em 20/03/2009, após a interposição do recurso voluntário, a Contribuinte protocolou petição, requerendo o cancelamento do auto de infração, haja vista que muitos dos depósitos omitidos se tratavam, na verdade, de transferências realizadas entre contas correntes de titularidade da própria Contribuinte.

Para viabilizar sua análise, a planilha elaborada pela Contribuinte é copiada abaixo, correlacionando data, valor, origem e destino, e acrescenta uma coluna com a folha dos autos em que se encontra o extrato bancário (origem) e a folha dos autos em que se encontra a

planilha juntada pela Fiscalização. Negritamos os valores que **não** foram devidamente comprovados. Confira-se:

Data	Valor	Origem			Folha do PAF exigindo a origem	Destino			Prova transferência da mesma titularidade
		Banco	Agência	Conta		Banco	Agência	Conta	
15/02/2000	R\$ 397,55	Bradesco	538-0	74155-8	1504				470, 507 e 570 (não há)
12/04/2000	R\$ 235,70	Bradesco	538-0	74155-8	1507				470, 507 e 570 (não há)
30/10/2000	R\$ 292,00	Bradesco	413-8	146620-8					507, 579 e 781 (não há)
03/11/2000	R\$ 962,31	Bradesco	413-8	146620-8					507, 580 e 781 (não há)
04/03/2000	R\$ 2.873,42	Bradesco	413-8	146620-8					507, 570 e 777 (não há)
21/11/2000	R\$ 256,70	Bradesco	413-8	146620-8					507, 582 e 782 (não há)
11/02/2003	R\$ 111,00	Bradesco	413-8	146620-8	2196				539 e 703 (não há)
14/02/2003	R\$ 1.198,64	Bradesco	413-8	146620-8	2196				539 e 703/704 (não há)
25/03/2003	R\$ 45.300,00	Bradesco	413-8	146620-8	2200	Real	294	2710934-2	541
09/04/2003	R\$ 10.900,00	Bradesco	413-8	146620-8	2201	Real	294	2710934-2	542
15/04/2003	R\$ 8.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2202	Real	294	2710934-2	542
17/04/2003	R\$ 15.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2202	Real	294	2710934-2	543
23/04/2003	R\$ 12.300,00	Bradesco	413-8	146620-8	2203	Real	294	2710934-2	543
25/04/2003	R\$ 32.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2203	Real	294	2710934-2	543
13/05/2003	R\$ 11.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2205	Real	294	2710934-2	544
30/05/2003	R\$ 10.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2207	Real	294	2710934-2	545
08/08/2003	R\$ 10.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2216	Real	455	9708488-0	727
01/09/2003	R\$ 18.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2221	Real	294	2710934-2	550
01/12/2003	R\$ 37.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2228	Real	294	2710934-2	553
19/12/2003	R\$ 7.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2241	Real	294	2710934-2	554
23/01/2004	R\$ 10.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2385	Real	294	2710934-2	555
30/01/2004	R\$ 27.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2386	Real	294	2710934-2	555
02/02/2004	R\$ 13.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2420	Real	294	2710934-2	555
06/02/2004	R\$ 5.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2420	Real	455	9708488-0	751
26/02/2004	R\$ 5.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2422	Real	294	2710934-2	556
02/03/2004	R\$ 14.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2417	Real	294	2710934-2	556
29/03/2004	R\$ 28.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2419	Real	294	2710934-2	556
27/04/2004	R\$ 8.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2416	Real	294	2710934-2	557
24/05/2004	R\$ 77.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2413	Real	294	2710934-2	557
25/05/2004	R\$ 25.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2413	Real	294	2710934-2	557
07/06/2004	R\$ 20.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2408	Real	455	9708488-0	755
07/06/2004	R\$ 25.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2408	Real	294	2710934-2	558
08/07/2004	R\$ 10.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2405	Real	455	9708488-0	756
02/08/2004	R\$ 11.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2402	Real	294	2710934-2	559
27/08/2004	R\$ 12.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2403	Real	294	2710934-2	559
08/11/2004	R\$ 33.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2390	Real	294	2710934-2	561
17/11/2004	R\$ 10.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2392	Real	294	2710934-2	561

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Processo nº 10932.000346/2006-44
Acórdão n.º 1201-001.334

S1-C2T1
Fl. 2.811

18/11/2004	R\$ 16.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2392	Real	294	2710934-2	561
02/12/2004	R\$ 7.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2387	Real	294	2710934-2	561
10/12/2004	R\$ 21.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2387	Real	294	2710934-2	561
15/12/2004	R\$ 11.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2388	Real	294	2710934-2	562
03/01/2005	R\$ 24.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2569	Real	294	2710934-2	562
14/01/2005	R\$ 11.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2569	Real	294	2710934-2	562
10/02/2005	R\$ 10.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2572	Real	294	2710934-2	563
23/02/2005	R\$ 12.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2573	Real	294	2710934-2	563
01/03/2005	R\$ 10.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2574	Real	294	2710934-2	563
17/03/2005	R\$ 10.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2575	Real	294	2710934-2	563
01/04/2005	R\$ 10.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2577	Real	294	2710934-2	564
04/04/2005	R\$ 16.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2577	Real	294	2710934-2	564
22/04/2005	R\$ 8.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2578	Real	294	2710934-2	564
24/05/2005	R\$ 12.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2580	Real	294	2710934-2	565
30/05/2005	R\$ 6.500,00	Bradesco	413-8	146620-8	2580	Real	294	2710934-2	565
14/07/2005	R\$ 5.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2583	Real	455	9708488-0	770
05/08/2005	R\$ 10.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2585	Real	455	9708488-0	770
15/09/2005	R\$ 9.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2587	Real	294	2710934-2	567
19/10/2005	R\$ 17.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2589	Real	294	2710934-2	567
28/11/2005	R\$ 17.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2592	Real	294	2710934-2	568
15/12/2005	R\$ 14.000,00	Bradesco	413-8	146620-8	2593	Real	294	2710934-2	569
05/08/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1951	Real	294	2710934-2	529
06/08/2002	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	1952	Real	294	2710934-2	529
09/08/2002	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	1953	Real	294	2710934-2	529
12/08/2002	R\$ 14.000,00	Real	455	9708488-0	1954	Real	294	2710934-2	529
13/08/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1955	Real	294	2710934-2	529
14/08/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1959	Real	294	2710934-2	529
15/08/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1960	Real	294	2710934-2	529
16/08/2002	R\$ 7.000,00	Real	455	9708488-0	1961	Real	294	2710934-2	529
19/08/2002	R\$ 13.000,00	Real	455	9708488-0	1961	Real	294	2710934-2	529
20/08/2002	R\$ 11.000,00	Real	455	9708488-0	1962	Real	294	2710934-2	530
21/08/2002	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	1963	Real	294	2710934-2	530
22/08/2002	R\$ 13.000,00	Real	455	9708488-0	1963	Real	294	2710934-2	530
23/08/2002	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	1964	Real	294	2710934-2	530
26/08/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1965	Real	294	2710934-2	530
27/08/2002	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	1966	Real	294	2710934-2	530
28/08/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1966	Real	294	2710934-2	530
29/08/2002	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	1967	Real	294	2710934-2	530
30/08/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1967	Real	294	2710934-2	530
02/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1968	Real	294	2710934-2	530
11/09/2002	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	1972	Real	294	2710934-2	531
12/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1973	Real	294	2710934-2	531
13/09/2002	R\$ 12.000,00	Real	455	9708488-0	1973	Real	294	2710934-2	531
16/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1974	Real	294	2710934-2	531
17/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1975	Real	294	2710934-2	531
18/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1976	Real	294	2710934-2	531
19/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1977	Real	294	2710934-2	531
20/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1977	Real	294	2710934-2	531
23/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1978	Real	294	2710934-2	531
24/09/2002	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	1979	Real	294	2710934-2	532
25/09/2002	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	1980	Real	294	2710934-2	532
26/09/2002	R\$ 14.000,00	Real	455	9708488-0	1980	Real	294	2710934-2	532

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

27/09/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	1981	Real	294	2710934-2	532
30/09/2002	R\$ 13.500,00	Real	455	9708488-0	1982	Real	294	2710934-2	532
03/10/2002	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	1984	Real	294	2710934-2	532
04/10/2002	R\$ 16.600,00	Real	455	9708488-0	1985	Real	294	2710934-2	532
07/11/2002	R\$ 19.000,00	Real	455	9708488-0	2007	Real	294	2710934-2	534
08/11/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2008	Real	294	2710934-2	534
11/11/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2008	Real	294	2710934-2	534
12/11/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2009	Real	294	2710934-2	534
13/11/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2010	Real	294	2710934-2	534
14/11/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2011	Real	294	2710934-2	535
18/11/2002	R\$ 9.300,00	Real	455	9708488-0	2012	Real	294	2710934-2	535
22/11/2002	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2015	Real	294	2710934-2	535
25/11/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2016	Real	294	2710934-2	535
27/11/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2017	Real	294	2710934-2	535
29/11/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2019	Real	294	2710934-2	535
02/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2021	Real	294	2710934-2	535
03/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2022	Real	294	2710934-2	535
04/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2025	Real	294	2710934-2	536
09/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2027	Real	294	2710934-2	536
10/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2028	Real	294	2710934-2	536
11/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2029	Real	294	2710934-2	536
12/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2030	Real	294	2710934-2	536
13/12/2002	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2030	Real	294	2710934-2	536
16/12/2002	R\$ 11.000,00	Real	455	9708488-0	2031	Real	294	2710934-2	536
17/12/2002	R\$ 6.000,00	Real	455	9708488-0	2033	Real	294	2710934-2	536
19/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2035	Real	294	2710934-2	536
20/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2036	Real	294	2710934-2	537
23/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2037	Real	294	2710934-2	537
24/12/2002	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2037	Real	294	2710934-2	537
06/01/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2039	Real	294	2710934-2	537
08/01/2003	R\$ 13.000,00	Real	455	9708488-0	2040	Real	294	2710934-2	538
09/01/2003	R\$ 5.500,00	Real	455	9708488-0	2041	Real	294	2710934-2	538
13/01/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2043	Real	294	2710934-2	538
15/01/2003	R\$ 10.000,00	Real	455	9708488-0	2044	Real	294	2710934-2	538
16/01/2003	R\$ 9.500,00	Real	455	9708488-0	2045	Real	294	2710934-2	538
17/01/2003	R\$ 14.000,00	Real	455	9708488-0	2046	Real	294	2710934-2	538
21/01/2003	R\$ 18.000,00	Real	455	9708488-0	2047	Real	294	2710934-2	538
22/01/2003	R\$ 16.000,00	Real	455	9708488-0	2048	Real	294	2710934-2	538
23/01/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2048	Real	294	2710934-2	538
27/01/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2050	Real	294	2710934-2	539
28/01/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2051	Real	294	2710934-2	539
29/01/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2052	Real	294	2710934-2	539
30/01/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2053	Real	294	2710934-2	539
31/01/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2054	Real	294	2710934-2	539
03/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2056	Real	294	2710934-2	539
04/02/2003	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2056	Real	294	2710934-2	539
05/02/2003	R\$ 4.000,00	Real	455	9708488-0	2057	Real	294	2710934-2	539
05/02/2003	R\$ 12.000,00	Real	455	9708488-0	2057	Real	294	2710934-2	539
06/02/2003	R\$ 16.000,00	Real	455	9708488-0	2058	Real	294	2710934-2	539
10/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2059	Real	294	2710934-2	539
11/02/2003	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2060	Real	294	2710934-2	539
12/02/2003	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2061	Real	294	2710934-2	539
13/02/2003	R\$ 18.000,00	Real	455	9708488-0	2062	Real	294	2710934-2	539
14/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2063	Real	294	2710934-2	539

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Processo nº 10932.000346/2006-44
Acórdão n.º 1201-001.334

S1-C2T1
Fl. 2.812

17/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2064	Real	294	2710934-2	540
18/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2064	Real	294	2710934-2	540
19/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2065	Real	294	2710934-2	540
20/02/2003	R\$ 7.000,00	Real	455	9708488-0	2066	Real	294	2710934-2	540
21/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2067	Real	294	2710934-2	540
24/02/2003	R\$ 15.500,00	Real	455	9708488-0	2068	Real	294	2710934-2	540
25/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2069	Real	294	2710934-2	540
26/02/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2070	Real	294	2710934-2	540
27/02/2003	R\$ 14.000,00	Real	455	9708488-0	2071	Real	294	2710934-2	540
28/02/2003	R\$ 12.000,00	Real	455	9708488-0	2072	Real	294	2710934-2	540
05/03/2003	R\$ 18.800,00	Real	455	9708488-0	2358	Real	294	2710934-2	540
06/03/2003	R\$ 15.300,00	Real	455	9708488-0	2362	Real	294	2710934-2	540
12/03/2003	R\$ 18.000,00	Real	455	9708488-0	2363	Real	294	2710934-2	541
13/03/2003	R\$ 13.000,00	Real	455	9708488-0	2364	Real	294	2710934-2	541
14/03/2003	R\$ 12.700,00	Real	455	9708488-0	2364	Real	294	2710934-2	541
17/03/2003	R\$ 10.000,00	Real	455	9708488-0	2365	Real	294	2710934-2	541
18/03/2003	R\$ 14.000,00	Real	455	9708488-0	2365	Real	294	2710934-2	541
19/03/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2365	Real	294	2710934-2	541
20/03/2003	R\$ 18.000,00	Real	455	9708488-0	2366	Real	294	2710934-2	541
21/03/2003	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	2366	Real	294	2710934-2	541
24/03/2003	R\$ 19.600,00	Real	455	9708488-0	2367	Real	294	2710934-2	541
25/03/2003	R\$ 18.000,00	Real	455	9708488-0	2367	Real	294	2710934-2	541
26/03/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2368	Real	294	2710934-2	541
27/03/2003	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2368	Real	294	2710934-2	542
28/03/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2368	Real	294	2710934-2	542
31/03/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2369	Real	294	2710934-2	542
01/04/2003	R\$ 19.000,00	Real	455	9708488-0	2372	Real	294	2710934-2	542
02/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2372	Real	294	2710934-2	542
03/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2372	Real	294	2710934-2	542
09/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2374	Real	294	2710934-2	542
10/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2375	Real	294	2710934-2	542
11/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2375	Real	294	2710934-2	542
14/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2376	Real	294	2710934-2	542
15/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2376	Real	294	2710934-2	542
16/04/2003	R\$ 10.000,00	Real	455	9708488-0	2376	Real	294	2710934-2	542
17/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2377	Real	294	2710934-2	543
22/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2377	Real	294	2710934-2	543
25/04/2003	R\$ 18.400,00	Real	455	9708488-0	2378	Real	294	2710934-2	543
28/04/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2378	Real	294	2710934-2	543
02/05/2003	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2266	Real	294	2710934-2	543
05/05/2003	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	2266	Real	294	2710934-2	543
06/05/2003	R\$ 4.000,00	Real	455	9708488-0	2267	Real	294	2710934-2	544
09/05/2003	R\$ 10.000,00	Real	455	9708488-0	2270	Real	294	2710934-2	544
15/05/2003	R\$ 4.000,00	Real	455	9708488-0	2273	Real	294	2710934-2	544
16/05/2003	R\$ 5.000,00	Real	455	9708488-0	2273	Real	294	2710934-2	544
26/05/2003	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2278	Real	294	2710934-2	545
29/05/2003	R\$ 7.000,00	Real	455	9708488-0	2280	Real	294	2710934-2	545
30/05/2003	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	2281	Real	294	2710934-2	545
02/06/2003	R\$ 12.000,00	Real	455	9708488-0	2283	Real	294	2710934-2	545
17/06/2003	R\$ 12.000,00	Real	455	9708488-0	2287	Real	294	2710934-2	546
18/06/2003	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	2287	Real	294	2710934-2	546
27/06/2003	R\$ 5.000,00	Real	455	9708488-0	2289	Real	294	2710934-2	546

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

02/07/2003	R\$ 3.100,00	Real	455	9708488-0	2293	Real	294	2710934-2	547
04/07/2003	R\$ 2.300,00	Real	455	9708488-0	2293	Real	294	2710934-2	547
07/07/2003	R\$ 11.000,00	Real	455	9708488-0	2294	Real	294	2710934-2	547
17/07/2003	R\$ 2.500,00	Real	455	9708488-0	2297	Real	294	2710934-2	547
30/07/2003	R\$ 5.000,00	Real	455	9708488-0	2301	Real	294	2710934-2	548
28/08/2003	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	2312	Real	294	2710934-2	550
01/09/2003	R\$ 6.700,00	Real	455	9708488-0	2316	Real	294	2710934-2	550
10/09/2003	R\$ 12.000,00	Real	455	9708488-0	2318	Real	294	2710934-2	551
15/09/2003	R\$ 13.000,00	Real	455	9708488-0	2320	Real	294	2710934-2	551
17/09/2003	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	2321	Real	294	2710934-2	551
22/09/2003	R\$ 7.000,00	Real	455	9708488-0	2322	Real	294	2710934-2	551
25/09/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2324	Real	294	2710934-2	551
29/09/2003	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2325	Real	294	2710934-2	551
22/10/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2333	Real	294	2710934-2	552
28/10/2003	R\$ 5.000,00	Real	455	9708488-0	2335	Real	294	2710934-2	552
29/10/2003	R\$ 11.000,00	Real	455	9708488-0	2335	Real	294	2710934-2	552
06/11/2003	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	2340	Real	294	2710934-2	553
10/11/2003	R\$ 13.000,00	Real	455	9708488-0	2341	Real	294	2710934-2	553
11/11/2003	R\$ 14.000,00	Real	455	9708488-0	2341	Real	294	2710934-2	553
12/11/2003	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	2342	Real	294	2710934-2	553
13/11/2003	R\$ 7.500,00	Real	455	9708488-0	2342	Real	294	2710934-2	553
14/11/2003	R\$ 20.800,00	Real	455	9708488-0	2342	Real	294	2710934-2	553
17/11/2003	R\$ 13.000,00	Real	455	9708488-0	2343	Real	294	2710934-2	553
18/11/2003	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2343	Real	294	2710934-2	553
19/11/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2344	Real	294	2710934-2	553
25/11/2003	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	2345	Real	294	2710934-2	553
26/11/2003	R\$ 7.000,00	Real	455	9708488-0	2346	Real	294	2710934-2	553
27/11/2003	R\$ 1.000,00	Real	455	9708488-0	2346	Real	294	2710934-2	553
28/11/2003	R\$ 12.000,00	Real	455	9708488-0	2347	Real	294	2710934-2	553
01/12/2003	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2349	Real	294	2710934-2	553
02/12/2003	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	2349	Real	294	2710934-2	554
03/12/2003	R\$ 10.000,00	Real	455	9708488-0	2350	Real	294	2710934-2	554
04/12/2003	R\$ 4.000,00	Real	455	9708488-0	2350	Real	294	2710934-2	554
05/12/2003	R\$ 16.000,00	Real	455	9708488-0	2350	Real	294	2710934-2	554
08/12/2003	R\$ 5.000,00	Real	455	9708488-0	2351	Real	294	2710934-2	554
10/12/2003	R\$ 10.000,00	Real	455	9708488-0	2352	Real	294	2710934-2	554
11/12/2003	R\$ 17.000,00	Real	455	9708488-0	2353	Real	294	2710934-2	554
12/12/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2353	Real	294	2710934-2	554
15/12/2003	R\$ 19.000,00	Real	455	9708488-0	2354	Real	294	2710934-2	554
16/12/2003	R\$ 6.000,00	Real	455	9708488-0	2354	Real	294	2710934-2	554
17/12/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2355	Real	294	2710934-2	554
19/12/2003	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2356	Real	294	2710934-2	554
06/01/2004	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2425	Real	294	2710934-2	555
07/01/2004	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2426	Real	294	2710934-2	555
08/01/2004	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2427	Real	294	2710934-2	555
09/01/2004	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2427	Real	294	2710934-2	555
15/01/2004	R\$ 5.000,00	Real	455	9708488-0	2429	Real	294	2710934-2	555
16/01/2004	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2429	Real	294	2710934-2	555
30/01/2004	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2433	Real	294	2710934-2	555
04/02/2004	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2437	Real	294	2710934-2	555
05/02/2004	R\$ 1.000,00	Real	455	9708488-0	2438	Real	294	2710934-2	555
09/02/2004	R\$ 4.000,00	Real	455	9708488-0	2439	Real	294	2710934-2	555
10/02/2004	R\$ 7.500,00	Real	455	9708488-0	2439	Real	294	2710934-2	555
11/02/2004	R\$ 3.500,00	Real	455	9708488-0	2439	Real	294	2710934-2	555

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Processo nº 10932.000346/2006-44
Acórdão n.º 1201-001.334

S1-C2T1
Fl. 2.813

13/02/2004	R\$ 5.500,00	Real	455	9708488-0	2440	Real	294	2710934-2	555
17/02/2004	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2441	Real	294	2710934-2	556
20/02/2004	R\$ 5.500,00	Real	455	9708488-0	2442	Real	294	2710934-2	556
25/02/2004	R\$ 3.500,00	Real	455	9708488-0	2443	Real	294	2710934-2	556
02/03/2004	R\$ 15.000,00	Real	455	9708488-0	2447	Real	294	2710934-2	556
08/03/2004	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2447	Real	294	2710934-2	556
12/03/2004	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	2448	Real	294	2710934-2	556
15/03/2004	R\$ 11.000,00	Real	455	9708488-0	2448	Real	294	2710934-2	556
17/03/2004	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2448	Real	294	2710934-2	556
22/03/2004	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2449	Real	294	2710934-2	556
24/03/2004	R\$ 4.500,00	Real	455	9708488-0	2449	Real	294	2710934-2	556
26/05/2004	R\$ 1.500,00	Real	455	9708488-0	2460	Real	294	2710934-2	557
13/07/2004	R\$ 9.500,00	Real	455	9708488-0	2471	Real	294	2710934-2	558
21/07/2004	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2472	Real	294	2710934-2	558
02/08/2004	R\$ 12.000,00	Real	455	9708488-0	2476	Real	294	2710934-2	559
16/08/2004	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2478	Real	294	2710934-2	559
22/09/2004	R\$ 2.500,00	Real	455	9708488-0	2486	Real	294	2710934-2	560
28/09/2004	R\$ 10.000,00	Real	455	9708488-0	2488	Real	294	2710934-2	560
05/10/2004	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2493	Real	294	2710934-2	560
11/10/2004	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2495	Real	294	2710934-2	560
27/10/2004	R\$ 5.500,00	Real	455	9708488-0	2499	Real	294	2710934-2	560
03/11/2004	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2502	Real	294	2710934-2	560
10/11/2004	R\$ 4.500,00	Real	455	9708488-0	2504	Real	294	2710934-2	561
11/11/2004	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2504	Real	294	2710934-2	561
16/11/2004	R\$ 4.200,00	Real	455	9708488-0	2504	Real	294	2710934-2	561
22/11/2004	R\$ 10.000,00	Real	455	9708488-0	2505	Real	294	2710934-2	561
30/11/2004	R\$ 2.500,00	Real	455	9708488-0	2506	Real	294	2710934-2	561
01/12/2004	R\$ 7.500,00	Real	455	9708488-0	2509	Real	294	2710934-2	561
06/12/2004	R\$ 3.500,00	Real	455	9708488-0	2510	Real	294	2710934-2	561
07/12/2004	R\$ 4.500,00	Real	455	9708488-0	2510	Real	294	2710934-2	561
14/12/2004	R\$ 3.000,00	Real	455	9708488-0	2511	Real	294	2710934-2	561
15/12/2004	R\$ 4.000,00	Real	455	9708488-0	2511	Real	294	2710934-2	562
16/12/2004	R\$ 3.000,00	Real	455	9708488-0	2511	Real	294	2710934-2	562
21/12/2004	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2512	Real	294	2710934-2	562
23/12/2004	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2512	Real	294	2710934-2	562
24/12/2004	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2512	Real	294	2710934-2	562
03/01/2005	R\$ 20.000,00	Real	455	9708488-0	2596	Real	294	2710934-2	562
10/01/2005	R\$ 6.000,00	Real	455	9708488-0	2597	Real	294	2710934-2	562
11/01/2005	R\$ 14.500,00	Real	455	9708488-0	2597	Real	294	2710934-2	562
14/01/2005	R\$ 3.500,00	Real	455	9708488-0	2597	Real	294	2710934-2	562
17/01/2005	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2598	Real	294	2710934-2	562
25/01/2005	R\$ 3.000,00	Real	455	9708488-0	2598	Real	294	2710934-2	562
03/02/2005	R\$ 3.000,00	Real	455	9708488-0	2602	Real	294	2710934-2	563
04/02/2005	R\$ 12.500,00	Real	455	9708488-0	2603	Real	294	2710934-2	563
09/02/2005	R\$ 6.500,00	Real	455	9708488-0	2603	Real	294	2710934-2	563
16/02/2005	R\$ 1.500,00	Real	455	9708488-0	2604	Real	294	2710934-2	563
23/02/2005	R\$ 1.500,00	Real	455	9708488-0	2605	Real	294	2710934-2	563
01/03/2005	R\$ 3.500,00	Real	455	9708488-0	2608	Real	294	2710934-2	563
11/03/2005	R\$ 3.000,00	Real	455	9708488-0	2609	Real	294	2710934-2	563
01/04/2005	R\$ 7.500,00	Real	455	9708488-0	2614	Real	294	2710934-2	564
25/08/2005	R\$ 6.500,00	Real	455	9708488-0	2643	Real	294	2710934-2	566
30/08/2005	R\$ 7.500,00	Real	455	9708488-0	2643	Real	294	2710934-2	566

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

31/08/2005	R\$ 500,00	Real	455	9708488-0	2643	Real	294	2710934-2	566
16/09/2005	R\$ 7.000,00	Real	455	9708488-0	2648	Real	294	2710934-2	567
20/09/2005	R\$ 4.700,00	Real	455	9708488-0	2648	Real	294	2710934-2	567
26/09/2005	R\$ 3.000,00	Real	455	9708488-0	2648	Real	294	2710934-2	567
27/09/2005	R\$ 2.000,00	Real	455	9708488-0	2648	Real	294	2710934-2	567
28/09/2005	R\$ 8.000,00	Real	455	9708488-0	2649	Real	294	2710934-2	567
11/10/2005	R\$ 9.000,00	Real	455	9708488-0	2654	Real	294	2710934-2	567
13/10/2005	R\$ 3.000,00	Real	455	9708488-0	2654	Real	294	2710934-2	567
14/10/2005	R\$ 7.000,00	Real	455	9708488-0	2654	Real	294	2710934-2	567
24/10/2005	R\$ 4.000,00	Real	455	9708488-0	2655	Real	294	2710934-2	568
04/11/2005	R\$ 3.000,00	Real	455	9708488-0	2658	Real	294	2710934-2	568
25/11/2005	R\$ 2.500,00	Real	455	9708488-0	2660	Real	294	2710934-2	568
28/11/2005	R\$ 5.500,00	Real	455	9708488-0	2660	Real	294	2710934-2	568
16/12/2005	R\$ 7.500,00	Real	455	9708488-0	2666	Real	294	2710934-2	569
09/06/2003	R\$ 4.600,00	Real	294	2710934-2	2142	Real	455	9708488-0	719
22/07/2003	R\$ 37.000,00	Real	294	2710934-2	2151	Real	455	9708488-0	724
06/02/2004	R\$ 4.000,00	Real	294	2710934-2	2518	Real	455	9708488-0	751
19/02/2004	R\$ 2.000,00	Real	294	2710934-2	2520	Real	455	9708488-0	753
25/03/2004	R\$ 2.000,00	Real	294	2710934-2	2525	Real	455	9708488-0	754
12/04/2004	R\$ 20.000,00	Real	294	2710934-2	2527	Real	455	9708488-0	754
13/04/2004	R\$ 14.500,00	Real	294	2710934-2	2527	Real	455	9708488-0	754
19/04/2004	R\$ 11.000,00	Real	294	2710934-2	2528	Real	455	9708488-0	754
22/04/2004	R\$ 1.500,00	Real	294	2710934-2	2528	Real	455	9708488-0	754
27/04/2004	R\$ 2.500,00	Real	294	2710934-2	2528	Real	455	9708488-0	754
04/05/2004	R\$ 6.500,00	Real	294	2710934-2	2530	Real	455	9708488-0	755
05/05/2004	R\$ 4.000,00	Real	294	2710934-2	2530	Real	455	9708488-0	755
19/05/2004	R\$ 5.000,00	Real	294	2710934-2	2532	Real	455	9708488-0	755
24/05/2004	R\$ 5.500,00	Real	294	2710934-2	2532	Real	455	9708488-0	755
03/06/2004	R\$ 11.000,00	Real	294	2710934-2	2534	Real	455	9708488-0	755
17/06/2004	R\$ 6.000,00	Real	294	2710934-2	2536	Real	455	9708488-0	756
22/06/2004	R\$ 5.000,00	Real	294	2710934-2	2536	Real	455	9708488-0	756
25/06/2004	R\$ 67,43	Real	294	2710934-2	2536 (não há)	Real	455	9708488-0	756
28/06/2004	R\$ 1.000,00	Real	294	2710934-2	2536	Real	455	9708488-0	756
02/07/2004	R\$ 10.000,00	Real	294	2710934-2	2538	Real	455	9708488-0	756
07/07/2004	R\$ 1.500,00	Real	294	2710934-2	2538	Real	455	9708488-0	756
08/07/2004	R\$ 6.500,00	Real	294	2710934-2	2539	Real	455	9708488-0	756
19/07/2004	R\$ 6.000,00	Real	294	2710934-2	2539	Real	455	9708488-0	756
30/07/2004	R\$ 2.000,00	Real	294	2710934-2	2541	Real	455	9708488-0	757
04/08/2004	R\$ 5.000,00	Real	294	2710934-2	2542	Real	455	9708488-0	757
09/08/2004	R\$ 17.000,00	Real	294	2710934-2	2543	Real	455	9708488-0	757
10/08/2004	R\$ 6.000,00	Real	294	2710934-2	2543	Real	455	9708488-0	757
20/08/2004	R\$ 4.500,00	Real	294	2710934-2	2544	Real	455	9708488-0	757
02/09/2004	R\$ 7.000,00	Real	294	2710934-2	2546	Real	455	9708488-0	758
03/09/2004	R\$ 5.000,00	Real	294	2710934-2	2546	Real	455	9708488-0	758
10/09/2004	R\$ 1.000,00	Real	294	2710934-2	2547	Real	455	9708488-0	758
06/10/2004	R\$ 10.200,00	Real	294	2710934-2	2552	Real	455	9708488-0	761
04/11/2004	R\$ 3.500,00	Real	294	2710934-2	2556	Real	455	9708488-0	764
09/11/2004	R\$ 18.000,00	Real	294	2710934-2	2557	Real	455	9708488-0	764
23/11/2004	R\$ 2.500,00	Real	294	2710934-2	2558	Real	455	9708488-0	764
17/12/2004	R\$ 7.500,00	Real	294	2710934-2	2565	Real	455	9708488-0	765
22/12/2004	R\$ 4.000,00	Real	294	2710934-2	2565	Real	455	9708488-0	765
04/01/2005	R\$ 12.000,00	Real	294	2710934-2	2668	Real	455	9708488-0	765
05/01/2005	R\$ 3.000,00	Real	294	2710934-2	2668	Real	455	9708488-0	765
06/01/2005	R\$ 13.000,00	Real	294	2710934-2	2668	Real	455	9708488-0	765

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/3/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Processo nº 10932.000346/2006-44
Acórdão n.º 1201-001.334

S1-C2T1
Fl. 2.814

18/01/2005	R\$ 6.500,00	Real	294	2710934-2	2670	Real	455	9708488-0	765
24/01/2005	R\$ 2.500,00	Real	294	2710934-2	2670	Real	455	9708488-0	766
09/03/2005	R\$ 1.500,00	Real	294	2710934-2	2678	Real	455	9708488-0	767
17/03/2005	R\$ 5.500,00	Real	294	2710934-2	2678	Real	455	9708488-0	767
22/03/2005	R\$ 3.000,00	Real	294	2710934-2	2678	Real	455	9708488-0	767
04/04/2005	R\$ 9.000,00	Real	294	2710934-2	2680	Real	455	9708488-0	767
07/04/2005	R\$ 20.000,00	Real	294	2710934-2	2681	Real	455	9708488-0	767
14/04/2005	R\$ 4.500,00	Real	294	2710934-2	2681	Real	455	9708488-0	768
22/04/2005	R\$ 1.500,00	Real	294	2710934-2	2682	Real	455	9708488-0	768
27/04/2005	R\$ 4.800,00	Real	294	2710934-2	2683	Real	455	9708488-0	768
09/05/2005	R\$ 2.500,00	Real	294	2710934-2	2684	Real	455	9708488-0	768
23/05/2005	R\$ 3.300,00	Real	294	2710934-2	2686	Real	455	9708488-0	769
25/05/2005	R\$ 2.300,00	Real	294	2710934-2	2686	Real	455	9708488-0	769
31/05/2005	R\$ 3.000,00	Real	294	2710934-2	2687	Real	455	9708488-0	769
09/06/2005	R\$ 6.000,00	Real	294	2710934-2	2689	Real	455	9708488-0	769
16/06/2005	R\$ 4.600,00	Real	294	2710934-2	2689	Real	455	9708488-0	769
23/06/2005	R\$ 3.500,00	Real	294	2710934-2	2690	Real	455	9708488-0	769
04/07/2005	R\$ 8.000,00	Real	294	2710934-2	2692	Real	455	9708488-0	770
18/07/2005	R\$ 1.500,00	Real	294	2710934-2	2694	Real	455	9708488-0	770
22/07/2005	R\$ 1.500,00	Real	294	2710934-2	2694	Real	455	9708488-0	770
26/07/2005	R\$ 2.000,00	Real	294	2710934-2	2695	Real	455	9708488-0	770
04/08/2005	R\$ 12.500,00	Real	294	2710934-2	2696	Real	455	9708488-0	770
02/09/2005	R\$ 6.500,00	Real	294	2710934-2	2700	Real	455	9708488-0	771
05/09/2005	R\$ 3.000,00	Real	294	2710934-2	2700	Real	455	9708488-0	771
06/09/2005	R\$ 2.000,00	Real	294	2710934-2	2700	Real	455	9708488-0	771
09/09/2005	R\$ 16.000,00	Real	294	2710934-2	2701	Real	455	9708488-0	771
19/09/2005	R\$ 6.000,00	Real	294	2710934-2	2702	Real	455	9708488-0	771
04/10/2005	R\$ 10.000,00	Real	294	2710934-2	2705	Real	455	9708488-0	772
19/10/2005	R\$ 3.500,00	Real	294	2710934-2	2707	Real	455	9708488-0	773
03/11/2005	R\$ 11.500,00	Real	294	2710934-2	2709	Real	455	9708488-0	773
10/11/2005	R\$ 2.000,00	Real	294	2710934-2	2710	Real	455	9708488-0	773
17/11/2005	R\$ 3.000,00	Real	294	2710934-2	2710	Real	455	9708488-0	773
02/12/2005	R\$ 11.500,00	Real	294	2710934-2	2713	Real	455	9708488-0	774
19/12/2005	R\$ 5.000,00	Real	294	2710934-2	2715	Real	455	9708488-0	774
23/12/2005	R\$ 3.500,00	Real	294	2710934-2	2716	Real	455	9708488-0	774
TOTAL	R\$ 4.554.800,00								

Da análise da tabela acima colacionada, conclui-se que os depósitos não negritados, no montante de R\$ 4.554.800,00, correspondem, na verdade, de transferências realizadas entre contas correntes de titularidade da própria Contribuinte, o que impossibilita a caracterização como receita omitida. Nesse sentido, o artigo 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 42. Omissus.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

02/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Destarte, do montante de R\$ 25.683.043,41 considerado pelo Sr. AFRF como receita omitida deve ser excluído R\$ 4.554.800,00, pois se trata de transferências realizadas entre contas correntes de titularidade da própria Contribuinte.

b) EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DOS DEMAIS TRIBUTOS

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte defendeu a nulidade do auto de infração, haja vista que “houve um erro grosseiro quando da fixação da base de cálculo das exações tidas como devidas, uma vez que a Autoridade Fiscal não procedeu à exclusão dos valores de IPI da base de cálculo da receita bruta, quando da aferição da base de cálculo do IRPJ, PIS/COFINS e CSLL.” – fl. 2738.

Primeiramente, cumpre destacar que a hipótese trazida acima não é causa de nulidade, já que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, somente enseja a decretação de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que, contudo, não se verifica *in casu*.

Ademais, este argumento não se sustenta, motivo pela qual não deve haver a exclusão do IPI da base de cálculo da receita bruta, quando da aferição da base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, pelos motivos a seguir. Senão, vejamos.

Estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Por sua vez, determina o artigo 24, § 1º, § 2º, da Lei nº 9.249/25:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem

lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.”

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.”

Do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, extrai-se que compete à Contribuinte comprovar a origem dos valores depositados em sua conta bancária, sob pena deles serem caracterizados como receita omitida.

Contudo, a partir de uma leitura mais atenta do referido dispositivo, verifica-se que ele não informa como se enquadrará a receita omitida, ou seja, se como receita não operacional, receita operacional bruta ou receita operacional líquida.

A despeito disso, o artigo 24, § 1º, da Lei nº 9.249/25, ao fixar um critério para identificação da atividade da empresa relacionada à receita omitida, deixou transparecer que esta será necessariamente enquadrada como receita operacional.

Por outro lado, o artigo 24, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.249/25, ao aludir que o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, indiretamente asseverou que a receita será enquadrada como receita operacional bruta.

Portanto, da interpretação conjunta do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com o artigo 24, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.249/25, é evidente que os valores depositados na conta bancária, quando não comprovada a sua origem pela Contribuinte, presume-se receita operacional bruta.

Sendo presumidos tais valores como receita operacional bruta, não cabe falar em dedução do IPI, na medida em que, sobre eles, já houve a dedução do IPI.

Para que fosse afastada mencionada presunção no sentido de que se tratava de receita operacional bruta e, portanto, que já havia sido deduzido o IPI, deveria a Contribuinte ter demonstrado que os valores depositados se tratavam, em verdade, de

faturamento e procedido a juntada das correspondentes notas fiscais.

Ao apreciar caso idêntico ao presente, a C. Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 152.625 (processo nº 10935.002379/2005-18), em sessão realizada em 17/10/2007, asseverou que:

Ementa

“OMISSÃO DE RECEITAS – DEDUÇÃO DO IPI – Estando a contribuinte omissa de entrega de declaração de rendimento e de pagamento dos impostos e contribuições devidos à SRF, não há como se acatar a dedução do IPI sobre a receita omitida.”

Voto

“Contudo, não há como se acatar a pretensão da interessada, porquanto, tratando o caso de presunção legal de omissão de receitas e não tendo sido declarado valor tributável algum para a SRF (está omissa de entrega de declaração de rendimentos) e nem recolhido os demais impostos e contribuições devidos (fl. 52), infere-se que não seria racional concluir que tivesse a contribuinte efetuado o recolhimento do IPI, à alíquota de 5%, sobre a receita que ela própria omitir do fisco.

(...)

De qualquer sorte, para que a tese da recorrente fosse acolhida, cabia-lhe comprovar que os depósitos bancários referiam-se às receitas da empresa, com a indicação das correspondentes notas fiscais, e o respectivo destaque do IPI.

Tendo em vista a inexistência de quaisquer registros capazes de comprovar as alegações do sujeito passivo, a base tributável não deve sofrer modificações, mantendo-se a decisão recorrida a este particular” (destacamos).

Assim, incabível a dedução do IPI da base de cálculo da receita bruta, quando da aferição da base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, uma vez que os valores depositados e não comprovados na conta bancária da Contribuinte são presumidos, por força do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 24, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.249/25, receita operacional bruta.

c) DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS ERROS DE CÁLCULO CONTIDOS NO LANÇAMENTO

Pois bem. A despeito de a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário e em sua Impugnação, não ter recorrido dos cálculos elaborados quando da lavratura do auto de infração, entendendo que esta matéria pode e deve ser apreciada e revista de ofício por esta C. Turma.

Isso porque, o artigo 145, inciso III, do Código Tributário Nacional possibilitou ao I. Julgador que alterasse de ofício o lançamento, após a notificação do sujeito

passivo, somente quando ocorresse alguma das hipóteses previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

De acordo com o artigo 149, inciso I, do Código Tributário Nacional, o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim determinar. Vejamos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

I - quando a lei assim o determine;

Por sua vez, o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 determinou que o julgador poderá rever de ofício os erros de cálculo contidos na decisão. Vejamos:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Com igual teor, o artigo 67 do Decreto nº 7.574/11 dispôs que:

Art. 67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 32).

Assim, em observância ao artigo 145, III, do CTN, combinado com o artigo 149, I, do CTN, o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 67 do Decreto nº 7.574/11, o julgador deve alterar de ofício o lançamento que contenha erro de cálculo.

Na tabela que acompanha o TVF e o auto de infração (fl. 787/791), encontramos que o Sr. AFRF considerou como receita do mês de abril de 2003 o montante de R\$ 2.199.395,49. Todavia, no auto de infração foi transcrito o valor de R\$ 3.199.395,49. Este montante foi considerado como base de cálculo da COFINS (fl. 847), o que gerou um valor a pagar de R\$ 70.499,04 (3% de R\$ 3.199.395,49 – R\$ 25.482,82), a título de principal. Esse erro elevou o valor da COFINS a recolher em R\$ 30 mil, já que no TVF o valor a pagar é R\$ 40.499,04.

Portanto, em respeito ao artigo 145, III, do CTN, combinado com o artigo 149, I, do CTN, o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 67 do Decreto nº 7.574/11, deve ser corrigido o erro de cálculo indicado acima, bem como a multa e os juros correspondentes.

IX. DA MULTA QUALIFICADA

Considerando que a Contribuinte recorreu da multa que lhe foi imposta, cumpre analisar o cabimento da qualificação da multa no presente caso.

Sobre o tema, dispõe o artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, estabelecem os artigos 71, 72 e 73, todos da Lei nº 4.502/64 que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda (sic) ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto (sic) devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da leitura do artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com os artigos 71, 72 e 73, todos da Lei nº 4.502/64, contata-se que, quando houver sonegação, fraude ou conluio, a autoridade administrativa deverá qualificar a multa.

No presente caso, a Representação Fazendária qualificou a multa, na medida em que “As ações do contribuinte, declara-se inativo nos anos calendário de 2001 e 2002, estar omissos em 2003, 2004 e 2005 e entregar DCTF’s e recolher tributos parciais neste período, mantendo, ainda, grande e incompatível movimentação financeira em instituições bancárias e sua conduta de não prestar esclarecimentos ou entregar a documentação solicitada por esta fiscalização, tem conotação de intenção de suprimir e/ou reduzir tributo/contribuição” - fl. 787.

A despeito de a falta de entrega da documentação e de prestação dos documentos requisitados não caracterizar sonegação, fraude ou conluio, o fato de a Contribuinte ter se declarado inativa em 2001 e 2002, se omitido quanto a 2003, 2004 e 2005 e recolhido tributos em valor incompatível com as receitas que foram consideradas omitidas demonstra de forma patente a ocorrência de sonegação e de fraude.

Desse modo, com fundamento no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com os artigos 71, 72 e 73, todos da Lei nº 4.502/64, em virtude da ocorrência de sonegação e de fraude por parte da Contribuinte, deve ser mantida, no presente caso, a qualificação da multa.

X. DA MULTA AGRAVADA

Considerando que a Contribuinte recorreu da multa que lhe foi imposta, cumpre analisar o cabimento do agravamento da multa no presente caso.

A Fiscalização arbitrou o lucro, em virtude da “recalcitrância do contribuinte em apresentar esclarecimentos, documentos ou quaisquer elementos fiscais ou contábeis” - fls. 786/787 e agravou a multa “Pelo fato do contribuinte, no curso de todo o trabalho, apenas comparecer atendendo às convocações desta fiscalização, sem, contudo, ter atendido as intimações às quais deu sua ciência, mediante a prestação dos esclarecimentos e entrega da documentação requisitada” - fl. 787.

Assim, da transcrição dos excertos acima, extrai-se que, no presente caso, o não atendimento pela Contribuinte das intimações, com a conseqüente falta de entrega da

documentação requisitada e da prestação dos esclarecimentos solicitados ocasionou, ao mesmo tempo, o arbitramento do lucro e o agravamento da multa.

Contudo, uma vez arbitrado o lucro pela falta de apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Representação Fazendária, não cabe o agravamento da multa, pois a mesma circunstância que caracteriza um fato típico (arbitramento do lucro) não pode ser também causa de aumento da reprimenda prevista para o próprio fato típico (agravamento da multa).

Melhor explicando, como consequência da ausência de apresentação dos livros e dos documentos necessários à apuração do lucro real ou presumido, os tributos serão exigidos de forma arbitrada, não cabendo exigir, concomitantemente, o agravamento da multa pela não apresentação destes mesmos documentos.

Ademais, o agravamento da multa previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96 só é cabível quando a autoridade fiscal não disponha de meios para obter as informações de que necessita e o contribuinte nega-se em fornecê-las, confira-se:

“para o agravamento da penalidade é necessário que à conduta do sujeito passivo esteja associado um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artificios postos pelo sujeito passivo” (Acórdão nº 9101-001.468, de 16/08/2012, p. 06)

Nada obstante, no presente caso, a autoridade fiscal dispunha de meios para efetuar o lançamento, vez que ela, a partir da análise dos depósitos bancários obtidos, pôde constatar a existência de receitas não comprovadas e, em virtude da falta de esclarecimentos pela Contribuinte acerca da origem dessas receitas, presumiu que elas foram adquiridas, arbitrou o lucro e calculou o tributo devido.

Ratificando esse entendimento, é o teor da Súmula nº 96 do CARF, in verbis: “A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros”.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 96 do CARF, reconheço que, no presente caso, não deve prevalecer o agravamento da multa.

XI. DA TAXA SELIC E DOS JUROS SOBRE MULTA

A Contribuinte, por meio de seu Recurso Voluntário, acentuou que “a aplicação da taxa Selic dever ser expurgada da cobrança em tela” – fl. 2765.

Nada obstante, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou, por meio da Súmula nº 4, o seu entendimento no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal serão calculados pela SELIC, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Isto posto, em virtude do disposto na Súmula nº 4 do CARF, resta afastada a alegação apresentada pela Contribuinte, questionando a aplicação da SELIC como juros de mora nos débitos tributários.

A Contribuinte questionou também a legalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício. Sem embargo, sobre o assunto, o entendimento do CARF pode ser extraído das seguintes súmulas:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (grifei)

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (grifei)

Portanto, os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Esta última expressão é definida pelo CTN nos seguintes termos:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (grifei)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifei)

Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Conseqüentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

Como é cediço, a matéria sumulada é de observância obrigatória por disposição expressa do que consta no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

O entendimento acima expresso pode ser visto em arestos deste d. Tribunal.

Note-se, por exemplo, as ementas dos seguintes acórdãos da Câmara Superior:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada: Viviane Vidal Wagner)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-01.192, de 17/10/2011, Redator Designado: Claudemir Rodrigues Malaquias)

Ademais, o STJ também já se pronunciou neste sentido. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.

(Acórdão REsp 1.129.990/PR – Relator: Min. Castro Meira - DJe de 14/09/2009)

ofício.

XII.CONCLUSÃO

Por fim, dou parcial provimento ao recurso voluntário para (i) afastar a omissão de receitas sobre os depósitos relativos a transferências realizadas entre contas correntes de titularidade da própria contribuinte, no valor total de R\$ 4.554.800,00, conforme demonstrativo contido no item VIII "a" do voto; (ii) reduzir a base de cálculo da Cofins do mês de abril de 2003 para R\$ 2.199.395,49, conforme item VIII "c" do voto, e; (iii) afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a de 225% para 150%, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator